



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER nº

MENSAGEM Nº 03/GG – VETAR TOTALEMENTE O PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que:

“Dá nova redação ao cargo constante no item ii - 1, do GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO - GOT do anexo único da Lei Complementar nº 53 de 23 de setembro de 2005, que dispõe sobre a Criação do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC.”

RELATOR: DEP. NERINHO

RELATÓRIO

A proposição em comento versa sobre dá nova redação ao cargo constante no item ii - 1, do GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO - GOT do anexo único da Lei Complementar nº 53 de 23 de setembro de 2005, que dispõe sobre a Criação do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC.

Logo, veio-me o presente projeto, com Mensagem de Veto Total pelo Chefe do Poder Executivo, para emissão de parecer onde se busca a análise sobre seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

Todavia, embora seja reconhecida a valorosa importância da presente proposição, verificou-se que a mesma encontra-se eivada de vício de iniciativa e competência, conforme visto na Mensagem de Veto.

Eis o relatório.

DO MÉRITO

Sendo assim, passo a emitir parecer conforme determina os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa, Parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei apensado com Mensagem de Veto Total, que encontra-se sobre análise.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que a matéria encontra claramente inadmissões previstas no art. 97 do Regimento Interno.

Como se Pode ver, o caso ora em análise pretende alterar a nomenclatura do Cargo de Técnico de Apoio Assistencial, sendo esta mudança através da Lei Complementar nº 53, de 29 de setembro de 2005.

Logo, verifico que é de competência privativa do Governador a iniciativa dessa proposição, de acordo com o art. 75, §, II, alínea “a” e “b” da Constituição Estadual, como mostra a seguir:

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

I- (...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

Outrossim, a mudança de nomenclatura está devidamente inscrita na Classificação Brasileira de Ocupações, do Ministério do Trabalho e Emprego, sob o Código de Registro nº 5153-25. Todavia, como afeta a classificação de cargo do Poder Executivo, a matéria é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Assim, apesar da relevância da matéria, a Lei aprovada mediante proposição de iniciativa parlamentar fere o Princípio Constitucional da separação de Poderes, razão pela qual compete ao Poder Executivo avaliar a oportunidade do envio do Projeto de lei com alteração apresentado.

Dante do exposto, mesmo observando a grande importância da iniciativa do nobre colega Parlamentar e da boa técnica legislativa apresentada, manifesto-me por acompanhar as razões expostas na Mensagem de Veto do Chefe do Poder Executivo.

Este é meu parecer.

PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

pela manutenção do Veto pela rejeição do Veto.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina-PI, 31 de Maio de 2021.**

Dep. Nerinho
Relator

Dep. Gessivaldo
Dep. Henrique Pires
Dep. José de Deus
Dep. Zé Barvalho

